



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer de Vistas ao Projeto de Lei n.º 63/2022 de autoria do Vereador RAIFF MATOS que INSTITUI o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

É imprescindível criar oportunidades para que o município analise a tutelada água, abordar o seu uso numa dimensão ambiental e jurídica para manutenção e respeito a todas as formas de vida. É dever municipal também garantir os “erga omnes” seguindo as normas de eficácia plena e com aplicabilidade imediata. Aos seres humanos, incumbe à administração e a responsabilidade para que todos possam usufruir de forma equilibrada e com sabedoria os benefícios da água, que é um recurso natural limitado e escasso, com relevante valor econômico e de domínio público (Lei n. 9.433, 1997).

Sendo finita sua oferta hídrica, seus usos múltiplos podem gerar conflitos, o que demonstra uma urgente necessidade de avigorar marcos institucional e fortalecer a sociedade de forma a auxiliar aos esforços municipais na proteção e conservação das águas. No Brasil as águas superficiais ou subterrâneas disponíveis para qualquer tipo de uso integram a relação de bens dos Estados e da União. Além disso, a União é quem detém a legitimidade exclusiva para legislar sobre a matéria, deixando aos Estados a capacidade de complementar no que for preciso à legislação federal e aos municípios fica a legitimidade suplementar para legislar sobre a matéria.



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

A competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente, nos termos do art. 24, VI e VIII, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Isso significa que os Estados-membros podem complementar a legislação federal editada pela União. Obviamente, as normas estaduais não podem contrariar as normas gerais elaboradas pela União.

Mesmo os Municípios não estando elencados no caput do art. 24 podem legislar sobre os assuntos deste, desde que o façam para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Dessa forma, os Municípios podem tratar sobre os assuntos do art. 24, no que couber, ou seja, naquilo que for de interesse local.

Em virtude do exposto, conclui-se que os Municípios possuem competência para legislar sobre o meio ambiente, limitada esta, no entanto, ao tratamento normativo de assuntos de interesse estritamente local, foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015 (Repercussão Geral - Tema 145).



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Nos termos do art. 23,II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. **Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB.**

Realmente, os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, as quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

A União, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei nº 7.853/1989, que disciplina a Coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE; Lei nº 10.436/2002, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais - LIBRAS; e Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais sobre acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A primeira lei foi regulamentada pelo Decreto nº 914/1993, enquanto que as duas últimas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/2004.

Desta forma, **o Município pode e deve implementar ações municipais em prol das pessoas portadoras de deficiência**, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.



CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n.º 63/2022 de autoria do Vereador RAIFF MATOS** que **INSTITUI** o sistema de acessibilidade na Praia da Ponta Negra, denominado Praia para Todos, e dá outras providências.

É o Parecer.

Manaus, 19 de maio de 2023

